

PROCESSO Nº: 0805151-73.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO

**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
15 REGIAO**

ADVOGADO: Ataliba De Abreu Netto

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de
Araújo (Convocado) - 1ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Roberto
Wanderley Nogueira**

RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO VASCONCELOS
COELHO DE ARAÚJO (CONVOCADO):** Trata-se de embargos de declaração,
com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos contra acórdão desta
e. Primeira Turma, assim ementado:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR
ESTADUAL. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. PLANTONISTA. LEI Nº 7.394/85.
PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EDITAL. RETIFICAÇÃO. APELAÇÃO
PROVIDA.**

1. Trata-se de apelação em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/PE que julgou improcedente o pedido que pleiteava a adequação do Edital de Concurso Público da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco (Portaria Conjunta SAD/SES nº 87/2014) para o cargo de Assistente em Saúde/Técnico de Radiologia Plantonista aos ditames do art. 16 da Lei nº 7.394/85, bem como à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151/MC.

2. Sustenta a apelante que as previsões do Edital de Concurso Público objeto da presente lide, no que se refere à categoria dos Técnicos em Radiologia, especificamente em relação à remuneração e ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) de insalubridade, são incompatíveis com o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Federal nº 7.394/85, os arts. 22, XVI, e 39 da CF/88 e o que restou decidido na ADPF nº 151/MC.

3. A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

4. A Lei 7.394/1985, que rege a profissão de Técnico em Radiologia, dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais de radiologia será de vinte e quatro horas semanais o salário-mínimo dos profissionais será equivalente a dois salários-mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos

40% de risco de vida e insalubridade, segundo a redação dos artigos 14 e 16, respectivamente.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei federal posterior estabelecesse nova base de cálculo, ou ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no valor de dois salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado daquela decisão, com o objetivo de desindexar o salário-mínimo.

6. O Edital do Concurso Público objeto da presente lide ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 678,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Assistente em Saúde/Técnico de Radiologia Plantonista, fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário, pois não acarreta violação. A Lei Estadual nº 12.637/2004 e a Lei Estadual nº 13.243/2007 são anteriores ao julgamento da ADPF 151/DF-MC, ocorrido em 02 de fevereiro de 2011, não podendo referidos diplomas serem utilizados como decorrentes da delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85.

7. Sob este prisma, devem ser adequadas as cláusulas do edital sob foco, referentes à remuneração dos profissionais dos cargos de Assistente em Saúde/Técnico de Radiologia Plantonista, às determinações asseguradas pela Lei 7.394/85, a fim de que correspondam ao valor de dois salários mínimos na data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADPF 151/DF-MC, acrescido de 40% do adicional de insalubridade.

8. Invertidos os ônus de sucumbência, deve o apelado arcar com os honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

9. Apelação provida.

O embargante, em sua insurgência, assinala obscuridade no julgado, por violação ao pacto federativo, por ingerência indevida da União federal na atividade administrativa do Estado-membro, e a necessidade de lei específica para fixação ou alteração de vencimentos.

Contraminita nos autos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0805151-73.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO

**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
15 REGIAO**

ADVOGADO: Ataliba De Abreu Netto

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de
Araújo (Convocado) - 1ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Roberto
Wanderley Nogueira**

VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO VASCONCELOS
COELHO ED ARAÚJO (CONVOCADO):** Não diviso o vício apontado pela
embargante.

Justifico. Decerto, o acórdão recorrido foi claro ao consignar que a legislação estadual invocada (Lei nº 12.637/2004 e a Lei nº 13.243/2007) não atende à orientação firmada pelo STF no julgamento da ADPF 151/DF-MC, porquanto alheia à delegação prevista na LC nº 103/2000.

De igual modo, o julgado afirmou expressamente a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e, por conseguinte, a necessidade de observância do piso salarial da categoria, ainda que o trabalho se realize no exercício de cargo ou função pública estadual, não havendo que se falar, pois, em violação ao pacto federativo.

Outrossim, é legítima a atuação do Poder Judiciário no controle da legalidade do ato administrativo, de modo que a determinação de observância de piso remuneratório previsto em lei federal não importa indevida assunção do papel de legislador positivo, tampouco aumento de vencimento ao arrepio da lei.

Assim, inexistindo omissão ou obscuridade, mas, apenas, tentativa de reexame de fatos e teses jurídicas, o recurso deve ser rejeitado.

É cediço que os embargos de declaração se prestam apenas a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erro material, de acordo com a regra do art. 1.022, do CPC/2015, não se admitindo que, por meio deles, promova-se o reexame da causa.

Com efeito, de acordo com o STJ, "*os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero*

inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Mesmo para os embargos de declaração manejados com intuito de prequestionamento, não se pode dispensar a caracterização dos seus requisitos próprios, consoante vem se posicionando o STJ: "*Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada*" (EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

A propósito, cumpre ressaltar, ainda, que é descabido o prequestionamento numérico, "*não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo' [...]*" (REsp 1584404/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Além disso, segundo a compreensão do STJ, "*[...] 'Não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada'* (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012) [...]" (EDcl nos EAREsp 473.529/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017).

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805151-73.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO

**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
15 REGIAO**

ADVOGADO: Ataliba De Abreu Netto

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de
Araújo (Convocado) - 1ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Roberto
Wanderley Nogueira**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR
ESTADUAL. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. PLANTONISTA. LEI Nº 7.394/85.
PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EDITAL. RETIFICAÇÃO. APELAÇÃO
PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Embargos declaratórios, fundamentados em obscuridade, contra acórdão que, dando provimento ao recurso de apelação, condenou o Estado de Pernambuco a adequar os termos do edital de concurso público para provimento de cargo de Assistente em Saúde/Técnico de Radiologia Plantonista, ao piso salarial da categoria, previsto na Lei 7.394/85.
2. Hipótese em que o acórdão embargado foi claro ao consignar que a legislação estadual invocada (Lei nº 12.637/2004 e a Lei nº 13.243/2007) não atende à orientação firmada pelo STF no julgamento da ADPF 151/DF-MC, porquanto alheia à delegação prevista na LC nº 103/2000.
3. De igual modo, o julgado afirmou expressamente a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e, por conseguinte, a necessidade de observância do piso salarial da categoria, ainda que o trabalho se realize no exercício de cargo ou função pública estadual.
4. É legítima a atuação do Poder Judiciário no controle da legalidade do ato administrativo, de modo que a determinação de observância de piso remuneratório previsto em lei federal não importa indevida assunção do papel de legislador positivo, tampouco aumento de vencimento ao arrepio da lei.
5. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, mas, apenas, tentativa de reexame de fatos e teses jurídicas, o recurso deve ser rejeitado.
6. De acordo com o STJ, "*os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente,*

- um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).
7. Mesmo para os embargos de declaração manejados com intuito de prequestionamento, não se pode dispensar a caracterização dos seus requisitos próprios, consoante vem se posicionando o STJ: "*Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada*" (EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).
 8. É descabido o prequestionamento numérico, "*não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo' [...]*" (REsp 1584404/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).
 9. "*[...] 'Não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada'* (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012) [...]" (STJ, EDcl nos EAREsp 473.529/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017).
 10. Embargos de declaração improvidos.

PROCESSO Nº: 0805151-73.2014.4.05.8300 - **APELAÇÃO**

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
15 REGIAO

ADVOGADO: Ataliba De Abreu Netto

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado) - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.